



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES - CELIC

INFORMAÇÃO nº 0019/2025 – ASJUR/CELC

Porto Alegre, 06 de janeiro de 2025.

Assunto: Recurso CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 0092/2025

Processo Administrativo: 25/0435-0001580-5

Trata-se de Recurso interposto pela licitante **CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **MATT CONSTRUTORA LTDA** na Concorrência Eletrônica n° **0092/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para implantação e pavimentação asfáltica da rodovia BRS-386, Trecho: BRS-386-Acesso São Pedro das Missões (SRE:386BRS9180), com extensão de 6,171km

A recorrente sustenta que a recorrida não teria atendido ao item CGL 15.1.5.1 do edital, que exige a indicação formal de um profissional Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança, com registro no MTE ou CREA, ou, alternativamente, a apresentação de declaração fundamentada de não enquadramento. A documentação apresentada pela empresa **MATT CONSTRUTORA LTDA** não teria indicação formal de profissional para segurança do trabalho, apenas a nomeação do Engenheiro Civil Rafael Brisotto como responsável técnico pela obra, sem designação específica para atuar na função de segurança. Além disso, afirma que não teria sido apresentada a declaração exigida pelo edital.

No recurso também foi argumentado que, mesmo que se admitisse a intenção da **MATT CONSTRUTORA LTDA** de acumular as funções de responsável técnico da obra e engenheiro de segurança, tal prática seria ilegal e tecnicamente incompatível. Afirma que Normas como a NR-4 e NR-18, bem como o Código de Ética do CONFEA/CREA, exigem independência técnica e vedam a acumulação de funções que possam gerar conflito de interesses. Destaca que as funções de execução e fiscalização são estruturalmente contraditórias, tornando inviável a cumulação.

Outro ponto levantado é a insuficiência da carga horária do profissional indicado. O contrato apresentado prevê apenas 20 horas semanais, abaixo do mínimo exigido para empresas de grande porte, que é de 30 horas semanais conforme norma do CREA/RS. Além disso, foi alegado que a jornada mínima para engenheiro de segurança do trabalho é de 15 horas semanais, não podendo se sobrepor à jornada destinada à engenharia civil, reforçando a impossibilidade de acumulação das funções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES - CELIC

Por fim, a recorrente afirma que as irregularidades são vícios materiais que não podem ser corrigidos após a fase de habilitação, pois o edital não admite complementação documental posterior. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, a inabilitação da empresa **MATT CONSTRUTORA LTDA** e o prosseguimento regular do certame com observância da ordem classificatória.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3331-3339).

Preliminarmente, destaca-se que a representação interposta obedece ao estabelecido no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que toda verificação desta Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo procedimento licitatório.

Feitas estas considerações preliminares, cabe trazer à baila o Parecer Técnico do DAER-RS sobre a matéria em análise (fl. 3341-3344):

ANÁLISE E PARECER DO DAER:

A empresa Construbrás em suas razões alega a impossibilidade de acúmulo entre responsável técnico da obra e engenheiro de segurança do trabalho e da insuficiência da carga horária do profissional indicado pela empresa Matt Construtora.

A partir do CNPJ da empresa Matt, qual seja 00220982/0001-27, obtém-se o grau de risco da empresa que, conforme NR 4, é 4. Considerando-se o grau de risco 4 e a previsão de que haverá mais de 50 trabalhadores no estabelecimento (considerando-se próprios e terceirizados), faz-se obrigatória a formação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT que, também, pela NR 4, terá um técnico de segurança do trabalho, em tempo integral. Isto mudará conforme o quadro funcional da obra (observar Anexo II, NR 4).





25043500015805



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES - CELIC

Quanto à possibilidade de um mesmo profissional atender a duas funções, salvo se devidamente previsto contratualmente, isto não será possível, visto que o TST já deverá estar disponível nas 8 horas de trabalho (turno integral). Inclusive, cabe-se salientar que, o SESMT deve ser registrado junto ao Ministério do Trabalho, através do portal gov.br, informando-se a carga horária à disposição da empresa.

Sendo assim, não será possível um profissional atender, simultaneamente, as funções de TST e engenheiro civil responsável pela obra.

III. CONCLUSÃO

Considerando que a empresa Matt Construtora Ltda. não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital de Concorrência Eletrônica nº 0092/2025 e na legislação vigente, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da Qualificação Técnica e pela desabilitação da empresa Matt no certame.

A manifestação da área técnica, que possui a expertise para avaliar a pertinência e a suficiência dos requisitos de qualificação para o objeto licitado, deve ser valorada com peso preponderante na decisão administrativa. A Administração, ao definir um requisito de qualificação, vincula-se a ele, e o juízo sobre o atendimento desse requisito, quando de natureza eminentemente técnica, deve repousar sobre a análise especializada. Portanto, com base na manifestação técnica acima transcrita, **opinamos no sentido de que assiste razão à Recorrente**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado seja **DEFERIDO**, culminando na inabilitação da empresa **MATT CONSTRUTORA LTDA.**

Contudo, submete-se à consideração superior.

JULIANO BRESOLIN DE SOUZA

Analista Jurídico Setorial

De acordo. À Coordenadora Setorial.



MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo. Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial>



25043500015805

Nome do documento: Info 0019 JB Recurso CR - 0092 2025 - Proa_250435-0001580-5.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliano Bresolin de Souza	SPGG / ASJUR/CELIC / 364209701	07/01/2026 14:55:54
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	12/01/2026 11:26:34
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	12/01/2026 15:10:12

